



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Tribunal de Justiça

2ª Câmara de direito público (antiga 10ª Câmara Cível)

**Embargos de Declaração no Agravo Interno na Apelação Cível
n.º 0820541-13.2023.8.19.0001**

Embargante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e OUTRO (réu)

Embargado: MARIA ANGELICA GONZAGA DE OLIVEIRA (autor)

Ação de Obrigação de Fazer

Relator Desembargador PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Agravo Interno. Apelação Cível. Ação obrigacional. Piso salarial do magistério previsto na lei nº 11.738/2008. Servidor estadual inativo. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. Provimento. Autora ocupante do cargo de Professor Docente II, carga horária 22h, referência 9. Contracheques acostados aos autos que demonstram que a parte autora recebeu proventos inferiores ao piso nacional Constitucionalidade da lei n.º 11.738/2008 declarada no julgamento da ADI nº 4167-DF. Direito condicionado à previsão específica em legislação local de escalonamento na carreira do magistério estadual. Tema nº. 911 do STJ. Leis estaduais nº. 1.614/1990 e 5.539/2009 que estabelecem o escalonamento entre as classes e referências da carreira do magistério estadual. Vencimento base que deve guardar o interstício de 12% entre as referências. Art. 3º da Lei Estadual n.º 5.539/2009. Reajuste devido em favor da parte autora, observada a proporcionalidade da sua carga horária. Sentença reformada para julgar procedente o pedido autoral, com a condenação do ente réu à adequação dos vencimentos da parte autora ao piso mínimo instituído pela Lei nº 11.738/08, com os reflexos estabelecidos na legislação estadual e o pagamento das verbas pretéritas, respeitada a prescrição quinquenal. Inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Art. 1.022, I, II e III, do CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração no Agravo Interno na Apelação Cível nº **0820541-13.2023.8.19.0001**, em que é embargante **ESTADO DO RIO DE JANEIRO e FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA (réu)**, e embargado **MARIA ANGELICA GONZAGA DE OLIVEIRA (autor)**

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a egrégia Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos, em **REJEITAR OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Des. Relator.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 88/90) opostos pela parte ré - **ESTADO DO RIO DE JANEIRO e**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

RIOPREVIDENCIA, contra acórdão de fls. 77/81, que manteve a decisão monocrática de fls. 05/18, que reformou a sentença de improcedência proferida nos autos da ação de obrigação de fazer proposta por **MARIA ANGELICA GONZAGA DE OLIVEIRA**, objetivando a adequação dos vencimentos ao piso salarial instituído pela Lei nº 11.738/08, para julgar procedente o pedido autoral.

2. Alega a parte embargante a existência de omissão, obscuridade e contradição na fundamentação do *decisum*, pretendendo, assim, rediscutir e prequestionar a matéria na Apelação Cível ventilada.

3. Sem contrarrazões.

4. O recurso é tempestivo. Os autos vieram conclusos no dia 11/06/2025, sendo devolvidos em 24/06/2025.

5. **É O RELATÓRIO. Inclua-se o feito em pauta de julgamento.**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

VOTO

1. Examinando os embargos, apesar da argumentação trazida pela parte embargante, verifico não se ajustar às hipóteses previstas no art. 1.022, I, II e III, do NCPC: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

2. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscutir a matéria que já foi objeto de apreciação jurisdicional por esta relatoria, a fim de ver modificado o entendimento, não se vislumbrando qualquer vício de integração no decisor embargado.

6. Reitere-se que inobstante a Lei nº. 11.738/2008 tenha determinado apenas que o vencimento inicial das carreiras do magistério público deve corresponder ao piso nacional, é certo que a legislação local pode influenciar na adoção do piso de toda a carreira, não sendo facultado ao Estado recorrente, sob o fundamento de que o piso estadual é superior ao nacional, a supressão ou a não incidência, na



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

remuneração do docente, do escalonamento previsto na própria lei estadual.

3. Quanto ao prequestionamento, considero-o realizado, vez que inexistente necessidade de constar expressamente no julgado os dispositivos constitucionais e legais invocados pela parte, bastando que o acórdão seja fundamentado, como exige o art. 93, IX, CF. Neste exato sentido:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI 791292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTAB v. 18, n. 203, 2011, p. 113-118)

4. No mais, caberá à parte interessada lançar mão dos recursos excepcionais para modificar o entendimento deste



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Tribunal, que mantém o *decisum* vergastado por seus próprios fundamentos

5. Por tais fundamentos, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Publique-se.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

Desembargador **PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS**
Relator

